

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0121 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0121 / 2011	DE	23/03/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CHICO MACENA
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO INC.I, DO ART. 1º, ACRESCENTA O § 2º AO ART. 1º, E ALTERA A REDAÇÃO DO INC.III DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.325/92, SOBRE A CRIAÇÃO DE CASA DE CULTURA POR DISTRITO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-121 de 2011
ADELINA C. BAPTISTO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00121/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Dispõe sobre a alteração da redação do inc. I, do art. 1º, acrescenta o § 2º ao art. 1º, e altera a redação do inc. III do art. 2º, da Lei nº 11.325/92, sobre a criação de Casa de Cultura por distrito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica alterado o inc. I do art. 1º da Lei 11.325 de 29 de dezembro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I – estudos e critérios de prioridades discutidos em conjunto com a comunidade, respeitando o processo de distritalização”. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 2º ao art. 1º da Lei 11.325 de 29 de dezembro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

(...)

§ 2º. O poder Executivo, para a implantação de suas políticas culturais, após realizar a identificação prévia das demandas e das necessidades de equipamentos de cultura, buscará implantar novas Casas de Cultura tendo como parâmetro a divisão do Município em distritos, bem como suas características quanto a extensão territorial e demanda populacional”. (NR)

Art. 3º Fica alterado o inc. III do art. 2º da Lei 11.325 de 29 de dezembro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

CHP - SEP. 22 - 23/03/2011 - 14:08 - 000491 - 1/1

EQUIPE DE REGISTRO
05 ABR 2011
SGP.42

segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 04 6 4 1 1

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do anexo
do proc. nº <u>01-12</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. <u>DE</u> <u>TECHIO</u>
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

“Art. 2º ...

(...)

III – facilitar a emergência da produção cultural dos distritos de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia”. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

CHICO MACENA

Vereador
PT



Folha nº 03 do anexo
do proc. nº 01.121 de 2011
ADELINA C. BATTOCCO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a propositura da lei que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na cidade de São Paulo, tem como base a democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza junto à população, dentre outras questões, é de fundamental importância o Projeto de Lei ora apresentado, como forma de garantir os direitos propostos na lei 11.325/92.

Se analisarmos dados estatísticos, o crescimento populacional na cidade de São Paulo no período de 1996 a 2010, segundo dados do IBGE, foi de aproximadamente 14%. A população conforme o censo do ano passado chegou a 11.244.369 habitantes. Assim não é possível um atendimento na estrutura de quase vinte anos atrás se o número de habitantes não é o mesmo, aumentou e de forma significativa.

Outra questão que referenda tal alteração é no que diz respeito à divisão geográfica da área do município, conforme artigo 4º da lei 11.220/92, é o distrito conforme especificado na legislação, a referência obrigatória para a Administração Pública Municipal, Direto e Indireta.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

CHICO MACENA

Vereador
PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. _____ S.P. _____

SEM ELENCO

CARLOS ROBERTO ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 100.623



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Panel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-122 de 20 11 6.1.4.111 (a) AD

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051 14. S.P. 2210511'
CARLOS ROBERTO ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 100.623



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0121/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação no site www.al.sp.gov.br e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 193, I;
- Lei Municipal nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.443, de 17 de outubro de 2002, que cria o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e dá outras providências;
- PL 0028/2002, do Vereador Goulart, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de biblioteca e casa de cultura em cada Subprefeitura, e dá outras providências.

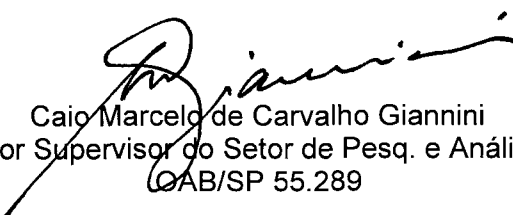
Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

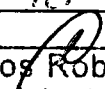
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de maio de 2011.


Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº	05	do proc.
Nº	121	de 11
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

Folha nº	06	do proc.
Nº	121	de 11
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100/623		

SUMÁRIO

Folha nº 07 do proc.
Nº 121 de 11
a)
Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

PREÂMBULO

TÍTULO	I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)
TÍTULO	II	DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)
TÍTULO	III	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO	I	DO PODER LEGISLATIVO
Seção	I	DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)
Seção	II	DOS VEREADORES (art. 15-23)
Seção	III	DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)
Seção	IV	DAS SESSÕES (art. 29-31)
Seção	V	DAS COMISSÕES (art. 32-33)
Seção	VI	DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)
Seção	VII	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)
Seção	VIII	DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)
CAPÍTULO	II	DO PODER EXECUTIVO
Seção	I	DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)
Seção	II	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)
Seção	III	DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)
Seção	IV	DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)
TÍTULO	IV	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO	I	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)
CAPÍTULO	II	DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)
CAPÍTULO	III	DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)
CAPÍTULO	IV	DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)
CAPÍTULO	V	DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)
CAPÍTULO	VI	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Seção	I	DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)
Seção	II	DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)
CAPÍTULO	VII	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Seção	I	DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)
Seção	II	DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)
Seção	III	DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)
TÍTULO	V	DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO	I	DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)
CAPÍTULO	II	DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)
CAPÍTULO	III	DA HABITAÇÃO (art. 167-171)
CAPÍTULO	IV	DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)
CAPÍTULO	V	DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)
CAPÍTULO	VI	DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

Folha nº <u>82</u>	do proc.
Nº <u>177</u>	de <u>17</u>
a)	
Carlos Roberto Andrade	
Assistente Parlamentar	
RF. 100.623	

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Folha nº	09	do proc.
Nº	171	60 de 11
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
D.623		

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;
- V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11325**Total de referências : **1**

Folha nº	10	do proc.
Nº	121	de 11
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

1/1Título: LEI Nº 11.325 29/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 217/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas, na Secretaria Municipal de Cultura, 20 (vinte) Casas de Cultura, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programas e iniciativas artísticas e culturais.

§ 1º - As Casas de Cultura referidas no "caput" deste artigo serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo a partir de:

I - estudos e critérios de prioridades discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização;

II - identificação prévia da demanda e ausência de equipamentos de cultura.

Art. 2º - As Casas de Cultura deverão:

I - afirmar a cultura como direito dos cidadãos;

II - garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;

III - facilitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superar a toda discriminação cultural entre centro e periferia;

IV - propiciar o crescimento da consciência cidadã norteada pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo:

a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural;

b) o direito à informação, à comunicação, aos serviços artísticos-culturais, à sua fruição e participação neles;

c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;

d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artísticos-culturais locais e regionais.

Parágrafo Único - Considera-se atividade de do setor artístico-cultural tudo o que deriva de atividade humana, como resultado de criação, interpretação ou execução de obra artística, científica ou tecnológica.

Art. 3º - Os municípios, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho, participarão das decisões da Secretaria Municipal de Cultura, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá patrocinar a realização, nas Casas de Cultura, de programas ou iniciativas de natureza artística, científica e tecnologia desenvolvidas em conjunto com outros espaços e instituições públicas.

Art. 5º - As Casas de Cultura serão implantadas e instaladas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da presente lei.

Art. 6º - A Casa de Cultura deverá funcionar administrativamente subordinada à Sub-Prefeitura da região em cuja delimitação territorial estiver inserida.

Parágrafo Único - Enquanto não forem implantadas as Subprefeituras, as Casas de Cultura ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - O Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Art. 8º - O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto por:

I - 1 (um) funcionário da SMC;

II - 3 (três) usuários;

III - 7 (sete) produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística.

Art. 9º - Ao Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem o caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo compete:

I - fiscalizar os recursos materiais;

II - definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens;

III - elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura;

IV - avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executabilidade em discussão com a comunidade;

V - garantir o direito de acesso aos bens culturais e a criação cultural emergente da comunidade;

VI - desenvolver um intercâmbio entre as demais casas de cultura;

VII - discutir com a Comunidade Local nas regiões as necessidades vivenciadas no âmbito da Cultura.

Art. 10 - Os 3 (três) usuários e os 7 (sete) produtores culturais do Conselho Gestor serão eleitos por processo eleitoral com procedimentos a serem regulamentados por decreto.

§ 1º - Os usuários concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura.

§ 2º - Os produtores culturais concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada na área de atuação pretendida.

Art. 11 - As Casas de Cultura instaladas após aprovação desta lei não precisarão obedecer às exigências previstas nos § 1º e § 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único - A Comunidade Local escolherá um Conselho Gestor Provisório, até que ocorram as eleições, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 12 - Os componentes do Conselho Gestor das Casas de Cultura não receberão qualquer tipo de remuneração da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 13 - As decisões do Conselho Gestor serão tomadas em reunião com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros componentes.

Art. 14 - O Conselho Gestor de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação, para apresentar o Regimento Interno obedecendo as necessidades peculiares de cada Comunidade.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13443
Total de referências : 1

Folha nº	12	de	12	do proc.
Nº	121	de	11	
a)				
Carlos Roberto Andrade				
Assistente Parlamentar				
RF: 100.623				

1/1

Título: LEI Nº 13.443 17/10/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 103/1999 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.443, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 103/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Folha nº	13	do proc.
Nº	127	de 11
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.823		

Cria o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social - que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Municipais, Centros Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros, Galerias, Casas Históricas, Arquivo Histórico e demais equipamentos culturais do Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - adoção, o vínculo estabelecido entre a empresa e o equipamento cultural, que garantirá:

- a) a proteção e otimização de seu acervo;
- b) a introdução de novas tecnologias;
- c) a manutenção das instalações prediais em perfeito estado e em compatibilidade com o volume de pessoas a ser atendido.

II - empresas com responsabilidade social, aquelas que, através do vínculo de adoção estabelecido passarem a contribuir material ou financeiramente para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º - A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º - Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o patrimônio público.

Art. 2º - As empresas que aderirem ao projeto de que trata esta lei terão, durante a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres:

"A(s) empresa(s) _____ zela(m) pelo SABER da comunidade".

Art. 3º - O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Todo recurso decorrente da aplicação desta lei será direcionado para as finalidades do Projeto SABER.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2002.

PROJETO DE LEI 01-0028/2002, do Vereador Goulart.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de biblioteca e casa de cultura em cada Subprefeitura, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, d e c r e t a:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a implantar e manter, na área correspondente a cada Subprefeitura, no mínimo, uma biblioteca e uma casa de cultura.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2002 Às Comissões competentes."

Folha nº	14	do proc.
	117	de 11
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27/05/11 às 18h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOSE AMERIO
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação, Períodoativa.
 Em 09/06/11 Rom

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/06/11 AS 16:00
 POR Jos
 SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/06/11 AS 15:50
 POR Jos
 SAÍDA 27/06/11 AS: 12:00 h ASS: @

Segue m juntado 5, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 15.117
 Em 10 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00754/2011

pl0121-11

Folha nº. 15	do proc.
nº. 01-121	de 2011

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0121/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, que visa alterar a redação do inciso I, do art. 1º, acrescentar o § 2º ao art. 1º, e alterar a redação do inciso III do art. 2º, da Lei nº 11.325/92, que dispõe sobre criação de Casas de Cultura por distrito na Cidade de São Paulo.

Em suma, a propositura pretende alterar a Lei nº 11.325/92, para o fim de prever como critério orientador da política de implantação dos referidos órgãos o critério da distritalização e não o da regionalização.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal, que confere à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Em linhas gerais, pretende a propositura estabelecer normas a serem observadas pelo Poder Público na formulação da política cultural, revestindo-se do caráter de norma geral orientadora da atuação da Administração Pública e estando o seu conteúdo alinhado ao disposto na Lei Municipal nº 11.220, de 20 de maio de 1992, que institui a divisão geográfica da área do Município em distritos.

Com efeito, conforme assinalado na justificativa da propositura, o art. 4º da Lei nº 11.220/92 estabelece que a divisão geográfica da área do Município passa a ser referência obrigatória para a Administração Pública Municipal, direta e indireta.

E conforme se depreende da exposição de motivos do projeto que deu origem à Lei nº 11.220/92, a correta divisão distrital da cidade configura-se em importante instrumento para as ações de governo "seja na coleta, análise e divulgação de dados socioeconômicos, seja no planejamento e organização dessas ações a si mesmas, seja na prestação de serviços ao cidadão".

Importante reiterar que a propositura estabelece norma de caráter genérico, traçando diretriz para a execução de determinada política pública, ou seja, a norma restringe-se ao campo de atuação do Poder Legislativo no que tange à elaboração das políticas públicas, sem invadir seara tipicamente administrativa, esta sim reservada ao Poder Executivo.

Não obstante, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo a fim de efetuar também a alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.325/92, a fim de alcançar o intento da propositura, na medida em que a redação vigente contempla apenas as 20 (vinte) casas de cultura que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0121-11

Folha nº. 16	do proc.
nº. 01-121	de 2011

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

foram criadas por meio da referida lei e que deveriam ter sido instaladas pelo Município no prazo de 12 (doze) meses a contar da respectiva vigência, prazo este já decorrido há muito tempo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0121/11.

Dispõe sobre a alteração da redação do inc. I, do art. 1º, acrescenta o § 2º ao art. 1º, e altera a redação do inc. III do art. 2º, da Lei nº 11.325/92, sobre a criação de Casa de Cultura por distrito na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o § 1º e respectivo inc. I do art. 1º da Lei 11.325 de 29 de dezembro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º As Casas de Cultura referidas no caput deste artigo e as demais que vierem a ser criadas serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo a partir de:

I – estudos e critérios de prioridades discutidos em conjunto com a comunidade, respeitando o processo de distritalização”. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 2º ao art. 1º da Lei 11.325 de 29 de dezembro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0121-11

Folha nº. 17	do proc. nº. 01-121 de 2011
<i>W</i>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

(...)

§ 2º O Poder Executivo, para a implantação de suas políticas culturais, após realizar a identificação prévia das demandas e das necessidades de equipamentos de cultura, buscará implantar novas Casas de Cultura tendo como parâmetro a divisão do Município em distritos, bem como suas características quanto à extensão territorial e demanda populacional". (NR)

Art. 3º Fica alterado o inc. III do art. 2º da Lei 11.325 de 29 de dezembro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

(...)

III – facilitar a emergência da produção cultural dos distritos de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia". (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/11

[Signature]
ABOU ANNI *Roberto*
mipoli

ADILSON AMARAL DEU

ADOLFO QUINTAS

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL

[Signature]
ARSELINO BATTO

[Signature]
DALTON SILVANO

[Signature]
FLORIANO PESARO *Spomato*

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO

[Signature]
MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 07, 2011
página 153 coluna 2ª
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 07/07/11

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 07/07/11 às 15h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sandro Santos
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 7/7/2011.
Oliver
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 18
Em 18/11/2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc.
nº 1-222 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11318

16 - PAR
16-01545/2011

**PARECER I DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0121/2011.**

O projeto de lei do nobre vereador Chico Macena “dispõe sobre a alteração da redação do inc. I, do art. 1º, acrescenta o § 2º ao art. 1º, e altera a redação do inc. III do art. 2º, da Lei nº 11.325/92, sobre a criação de Casa de Cultura por distrito na cidade de São Paulo”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo para alterar também § 1º do art. 1º dessa Lei, a fim de alcançar o intento da propositura, na medida em que a redação vigente contempla apenas as 20 (vinte) casas de cultura que foram criadas por meio da referida Lei e que deveriam ter sido instaladas pelo município no prazo de 12 (doze) meses a contar da respectiva vigência, prazo este já decorrido há muito tempo.

Justifica o nobre vereador que, face ao crescimento populacional na cidade de São Paulo, não é possível um atendimento na estrutura de quase vinte anos atrás se o número de habitantes não é o mesmo. Por outro lado o artigo 4º da Lei 11.220/9, no que diz respeito à divisão geográfica da área do município, é o distrito conforme na legislação, a referência obrigatória para a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.11.11

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. José Ferreira Zelão

Ver. José Rolim

Ver. Marta Costa

Ver. Souza Santos-relator

Ver. Carlos Neder

Ver. Edir Sales

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/11/11
página 00 coluna 2
Conferido: _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A doze Comissão de Educ
18.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 18-11-11 às 18:00
RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 202112
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s).
nº 19 Em 21/03/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00259/2012ALFREDINHO
AGNALDO
ATTILA**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 121/2011.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a alteração da redação do inc. I, do art. 1º, acrescenta o § 2º ao art. 1º, e altera a redação do inc. III do art. 2º, da Lei nº 11.325/92, sobre a criação de Casa de Cultura por distrito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade na forma de substitutivo.

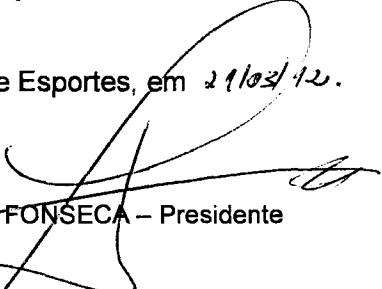
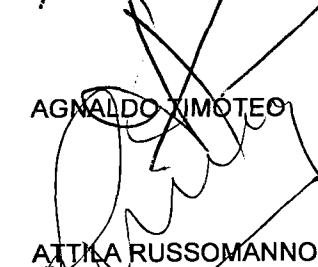
A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável nos termos do substitutivo da CCJLP.

O PL em questão propõe que seja alterado o critério geográfico de divisão da área do município, no que se refere às Casas de Cultura, de regiões para o critério distrital.

Considerando que o critério de divisão da área do município por distritos é uma das referências atualmente utilizadas pela Administração Pública, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura merece prosperar, uma vez que a utilização de tal critério poderá se configurar num meio facilitador para o planejamento e organização de políticas públicas relativas às citadas instituições.

Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJ.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21/02/12.


CLAUDIO FONSECA – Presidente
ALFREDINHO – relator
AGNALDO TIMOTEO
ATTILA RUSSOMANNO
CARLOS APOLINARIO
GOULART
NETINHO DE PAULA

CHCF: eag

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22, 03, 12
página 84 coluna 2
Conferido: 2

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23, 03, 12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/03 às 10h123

Vera Níze Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF-101.743

Ass Nóbre Vereador / A Nóbre Versadora
Chagas
Assinatura
Data 27/3/12
Prestação de
contas o prazo para manifestação é de 6 dias nos
termos do art. 3º, inciso II, do R.

Requer ☒ juntado ☐ nesta data documentar(s);
O(s) papel(s) de intermediação rubricado(s) ☒ folha(s)
Em 31/08/2012
Vera Níze Rodrigues
RF-101.743 - Assistente Parlamentar



16 - PAR
16- 01345/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do proc.
nº 121 de 20 11

Vera Nise Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 121/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa alterar a redação da Lei 11.325, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de instituir como critério orientador da política de implantação dos referidos órgãos o critério da distritalização, que substituiria o da regionalização.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que altera a redação do projeto para estender o critério às Casas de Cultura que venham a ser instaladas, além das 20 (vinte) previstas originalmente na proposição.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29-08-2012

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Francisco Chagas
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Aginaldo Simões

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/08/2012

Pág. 90 Col. 2

Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

31/08/2012

Página(s) 90 Coluna(s) 2

Conferido por:

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A SGP-23

São Paulo, 31/08/12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

31 AGO 2012

18:19 Horas

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

10-686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 21 a — e folha de
informação sob nº — 12/09/2012

Anderson Rogério de Souza
RF 11/201

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO



PRESIDENTE



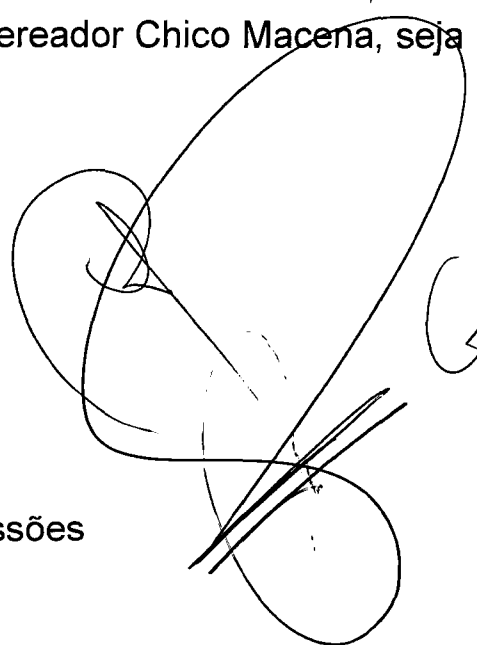
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 21 do Processo
nº 01-0121 de 2011
Anderson Rógerio de Souza
RE 11.201

11 - REC
11-00034/2012

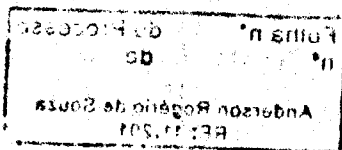
RECURSO 

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 121/11, que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 1º, ACRESCENTA O § 2º AO ART. 1º, E ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.325/92, SOBRE A CRIAÇÃO DE CASA DE CULTURA POR DISTRITO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., de autoria do Vereador Chico Macena, seja submetido á apreciação do Plenário.




Sala das sessões

CMSP - SEP.22 - 11/09/2012 - 16:16 - 003333 - 1/1



A SGP-23
Em 12/09/12

SOLANGE CRISTINE DOS SANTOS
R.F. 10801

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/09/12

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/09/12

AS 9:00

À

SGP-21 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do Recurso REC nº 84/2012.

12/09/2012

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 12/09/12

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
e folha de Informação
22. 02/10/13

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
R. 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 121 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 22 folhas.

Arquivado em 18/01/2013

Rubens Gonçalves Junior

RF: 11.202

124406

RECEBUE
10/03/2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23 e folha de informação
sob nº 24 04/10/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 17.234



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do Processo
nº 01-121 de 2011

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 14.224

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00046/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Chico Macena

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL 420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 04-121 de 20 11 de 07 de 03 de 2013 (a) 1

À SGP.33

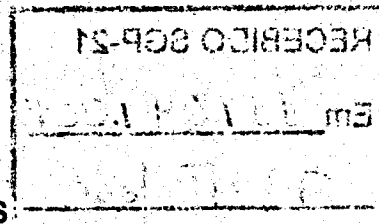
Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0046/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



À SGP.-22

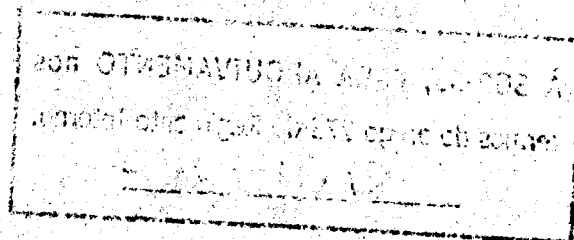
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0046/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21
10 / 4 / 13
Solange
Solange Raimônio dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO SGP-21
Em 11/04/2013
M. José
Maria José de Almeida
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
18/01/2017

Marcia Gayoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.829

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 07/03/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 24 folhas.

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN

108.300

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
108.300